

COSNELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 22/03/11**

CONTAS ANUAIS

45 TC-000282/026/09

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Pedro Morandi.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanha(m): TC-000282/126/09 e Expediente(s): TC-000095/005/10, TC-031489/026/09 e TC-012923/026/10.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO**

	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Rede Estadual Município Auditado	-	-	-	-	4,0	4,3	3,1	3,3
Rede Município Auditado	5,1	5,9	4,8	5,1	5,3	5,6	4,5	4,7

2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE** -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	14,63	8,84	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	19,51	11,78	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	75,80	108,90	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.982,93	3.471,56	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	8,29	7,81	7,22

3. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LDO autoriza abertura de crédito suplementar em percentual de 50%, superior à inflação estimada para 2009 (10%), indicando falta de planejamento orçamentário adequado. A LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento;
4. **ROYALTIES** - a municipalidade não movimenta a receita de royalties em conta vinculada, desatendendo à LRF, art. 8º; Royalties (petróleo e gás natural): transferido para conta movimento da Saúde e do Rodeio Técnico de Lucélia; desvio de finalidade;
5. **ENSINO** - Divergências entre Balancete da Despesa e planilhas do AUDESP;
6. **PRECATÓRIOS** - o órgão pagou os precatórios do exercício, atendendo tanto a legislação pertinente, quanto à Jurisprudência deste Tribunal, entretanto, a Prefeitura não apresentou cópia de todos os seus Mapas de Precatórios do Tribunal de Justiça e Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho por ocasião da prestação de contas anual e nem após nossa posterior solicitação - descumprimento das Instruções deste Tribunal;
7. **OUTRAS DESPESAS** - **adiantamentos:** EMPENHO nº 1678/00: Adiantamento no valor de R\$ 1.200,00 para custear despesas de viagem, hospedagem e curso para atendente do PROCON, Sr. Francisco Rebelo Sampaio. A despesa tem amparo em convênio - A documentação não é transparente; Mediante a Nota de Empenho nº 7904/00 de 30/09/09, foi pago a quantia de R\$ 1.100,00 ao Sr. Heitor Ferreira, pela prestação de serviços na análise e conferência dos quocientes de liquidez das empresas participantes da Tomada de Preços nº 008/2009 - devido

a simplicidade da análise, o contador ou auxiliar contábil do próprio órgão poderia efetuar este serviço;

8. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - As alterações orçamentárias representam 64,61% da despesa inicial, a indicar insuficiente planejamento orçamentário com afronta à LRF, art. 1º, § 1º; Foram abertos créditos por excesso de arrecadação em montante de R\$ 4.888.849,88, quando o Balanço Orçamentário apura excesso de R\$ 3.958.161,83, indicando insuficiência para cobrir os créditos abertos por excesso;
9. **LICITAÇÕES** - **Convite nº 05/2009** - contratação de empresa especializada em Assessoria Técnica e Serviços de Engenharia - a Administração descumpriu a Lei Federal nº 8.666/93, art. 78, parágrafo único, vez que não foram formalmente motivados nos autos do processo as razões da rescisão, ou seja, por quais motivos o contrato deixou de interessar às partes. E qual a conveniência desta rescisão "amigável", para a Administração, conforme art. 79, II da citada lei; **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2009** - Serviços de Pesquisa, capacitação e apoio relativo à identificação de benefícios resultantes da recuperação de contribuição patronal incidente sobre os subsídios de ocupantes de cargos eletivos no período de fevereiro de 1998 a setembro 2004, junto à Fundação Colaboradora ao Desenvolvimento da Comunidade-FUNCADE - R\$ 19.171,00 - este serviço é bastante simples e poderia ser realizado inclusive por servidores do próprio quadro de pessoal ou contábil, sem nenhum custo adicional para o município. Trata-se de levantamento dos recolhimentos ao INSS referente aos agentes políticos do período em análise;
10. **CONTRATOS** - em face do Expediente **TC-31.489/026/09** cópia do TC-1015/005/09, houve denúncia sobre o contrato celebrado pela Prefeitura e Empresa Organização Luceliense de Publicidade S/S Ltda. - ME, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2005. Firmado em 05/05/06, o contrato foi aditado em 2007, 2008 e 2009, e objetivou a publicação de atos oficiais - no período de janeiro/09 a junho/09, a contratada não mantinha certificado de regularidade fiscal, em descumprimento ao disposto na Lei 8.666/93, art. 55, XIII, o qual estabelece a obrigação do contratado manter durante toda a execução do contrato, as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e

qualificação exigidas na licitação. A regularização só ocorreu a partir de junho/09 - Por conta deste contrato foi empenhado no exercício o total de R\$ 114.797,99 - Quanto à execução contratual e documentação da despesa, a auditoria atestou que houve conformidade com o que foi ajustado pelas partes - Na instrução do **Expediente TC-95/005/10**, que trata do mesmo assunto, a Secretaria-Diretoria Geral concluiu pela improcedência da exordial, uma vez que à época da celebração do aditivo (22/12/09) a contratada possuía Certidão Negativa de Débito do INSS válida, sem prejuízo de recomendações; **Contrato nº 56/09**, firmado em 2009, para publicação da Notificação do lançamento do IPTU/2009: O contrato foi celebrado em março/09, com respaldo no art. 24, II, da Lei 8.666/93, Dispensa de licitação - o órgão registra que realizou pesquisa de preços junto a 03 (três) empresas jornalísticas, atestando ser esta contratada aquela que apresentou o menor preço de centímetro por coluna. Entretanto não anexou as pesquisas à documentação da despesa, o que impede de comprovar que naquele universo pesquisado, a Organização Luceliense era de fato, a opção mais vantajosa para a administração - Quanto à execução contratual, segundo a auditoria, houve conformidade com o ajuste celebrado - acrescentou que referido contrato foi celebrado num período em que a contratada não mantinha certificado de regularidade fiscal, o que é vedado pela CF/88, § 3º do artigo 195. A regularidade só ocorreu a partir de julho de 2009 - foi empenhado e pago, no exercício, a quantia de R\$ 7.910,04;

11. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
12. **PESSOAL** - chegou ao conhecimento deste Tribunal (denúncia anônima), que ARETHUSA CRISTINA ROCHA GOMES DA SILVA, residente em Pompéia/SP, distante, 103 km de Lucélia, recebe mensalmente seu salário, porém não trabalha na Prefeitura - em 29/09/2009, com efeitos retroativos a 01/09/09 foi nomeada para o Cargo em Comissão de CHEFE DO SETOR DE PESSOAL - a auditoria vê ilegalidade da nomeação, pois do Quadro de Pessoal consta apenas 01 cargo de CHEFE DO SETOR DE PESSOAL e este, à época, já estava provido pela Sra. Luiza Setsuko Toyota Ito, que, nomeada em 16/05/1990, permanece até a presente data; sobre o provimento de cargos em comissão, a auditoria apontou a ocorrência de grande rotatividade do pessoal comissionado, que

num curto espaço de tempo passa por vários cargos de chefia, assessoramento ou direção. E ainda, há servidores nomeados para um determinado cargo e que, na prática, exerce outro - no Setor de Tesouraria, além do Diretor de Finanças, o setor, conta formalmente com um Diretor e um Chefe de Tesouraria - nem todos exercem suas atividades na Tesouraria - Cristina Aparecida de Souza Delvechio após rescindir o contrato temporário, na função de varredor, foi nomeada para ocupar diversos cargos comissionados: em 11/09/09 foi nomeada para o cargo de Assessor Tributário, em 04/01/10, foi exonerada deste cargo e nomeada para o de Assessor de Gabinete I e em 26/03/10, foi exonerada do cargo de Assessor de Gabinete e nomeada para Chefe do Setor de Tesouraria. Entretanto, desde 26/03/10 e até a data da auditoria, quem respondia pelo cargo de Chefe de Tesouraria, era a Sra. Eleuza Regina Fernandes;

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - O assunto foi abordado nas contas de 2007, TC-2288/026/07 e em 2008, TC-1817/026/08. De acordo com o apontado, Rosicléia Gasparotto, que exercia o cargo efetivo de digitadora, fora nomeada para cargo comissionado de Chefe do Setor de Material e em decorrência, passou a receber a diferença salarial, sob o título de gratificação incorporada. Porém, apesar de nomeada, não exerceu o cargo comissionado e sim, continuou operando no seu cargo efetivo de digitadora - o E. Conselheiro Relator das contas de 2007 determinou tramitação autônoma do expediente para instrução complementar da matéria, que tramita neste Tribunal o TC-10684/026/08, onde a auditoria, na data de 06/07/10, informou que após instaurar processo administrativo, a administração entendeu regular a concessão da citada gratificação, continuando a concedê-la;

13. **ENCARGOS SOCIAIS** - a municipalidade não recolheu o FGTS para os contratados por Tempo Determinado;
14. **TESOURARIA** - Lançamentos a serem regularizados;
15. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** - O município não dispõe de página eletrônica;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento em parte das Recomendações deste Tribunal e não atendimento das Instruções deste Tribunal;
17. **SISTEMA AUDESP** - Divergência apurada entre os demonstrativos quando da prestação de contas e as peças contábeis, não atendendo aos princípios da

transparência (art. 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

18. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:** **Expediente TC-12923/026/10**, cujo interessado é o Senhor Osvaldo Alves Saldanha, Vereador à Câmara Municipal, que informa possíveis irregularidades na execução orçamentária da Prefeitura de Lucélia. As irregularidades, no tocante a este assunto, estão sendo tratadas nos itens "alterações orçamentárias" e "planejamento"; **Expedientes TC's - 31.489/026/09 e 00095/005/10**, cujo interessado é o Senhor Osvaldo Alves Saldanha, Vereador à Câmara Municipal, que comunica possíveis irregularidades na contratação do Jornal O Independente, de propriedade da "Organização Luceliense de Publicidade S/S Ltda. ME" - O assunto foi tratado nos itens 5.3.1.1 e 5.3.1.2 - Contratos;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Destacou a SDG que o percentual aplicado dos recursos do Fundeb é superior ao índice fixado pelo texto legal, situação aceita pela jurisprudência da Corte.

Considerou o órgão técnico que as justificativas acerca dos itens: índices de desempenho operacional; execução orçamentária (movimentação das receitas originadas de "royalties"); despesas; licitações; encargos sociais; ordem cronológica de pagamentos; tesouraria; transparência na Gestão Pública e atendimento às Instruções e Recomendações merecem acolhimento.

Relativamente ao apontamento no item "encargos sociais", SDG acolheu a alegação da origem de que as contratações temporárias são regidas pelo Estatuto dos Funcionários locais, a qual não prevê o recolhimento do FGTS.

O órgão técnico citou algumas decisões da Corte, aplicáveis na peculiaridade dos autos, em que o recolhimento do FGTS é indevido.

Quanto às impropriedades verificadas nos itens planejamento orçamentário e alterações orçamentárias, entendeu que comportam relevamento e recomendação, tendo em vista que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram favoráveis.

As falhas anotadas nos itens: dispensa/inexigibilidade de licitação; execução contratual; e regime previdenciário; também, podem ser relevadas, com recomendação para cumprir a legislação incidente.

Relativamente aos desacertos anotados no item pessoal, o órgão técnico entendeu que comporta relevamento o concernente ao preenchimento de cargos em comissão (item 7.1.2), diante da notícia da reestruturação do quadro de pessoal, o que deve ser verificado pela futura fiscalização.

As falhas constatadas no pagamento de gratificação incorporada, também foram apontadas nos exercícios anteriores e são objeto de exame nesta Corte em tramitação autônoma, nos autos do TC-10684/026/08, ainda pendente de decisão definitiva. Por isso propõe que o Relator do referido processo seja cientificado de que o mesmo tipo de irregularidade foi constatado em 2009.

Já os desacertos encontrados no item 7.1.3 (nomeação da Arethusa Cristina Rocha Gomes Silva, residente a 103 quilômetros do Município de Lucélia, e que funcionários da municipalidade não a conhecem) a SDG propõe o exame em autos apartados.

Propugnou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,87% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 72,79% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,57% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 22,00% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 44,56% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$499.081,00, equivalente a 1,76% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$2.081.76,60, e no exercício anterior o superávit foi de R\$2.580.157,60.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não havia dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.
12. A Prefeitura efetuou pagamentos de precatórios a que estava obrigada a pagar.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 45

SESSÃO: 22/03/11
TC-000282/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,87%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	72,79%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,57%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,00%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,56%	Máximo = 54%

Do quadro acima, depreende-se que as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os respectivos dispositivos legais e constitucionais.

Cabe observar que o Município utilizou toda a parcela diferida do recurso do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

No que concerne ao aspecto orçamentário-financeiro, a Administração conduziu com responsabilidade, pois embora tenha produzido um déficit orçamentário de 1,76% das receitas arrecadadas, esse resultado foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Tal atitude refletiu positivamente nos demais resultados, principalmente, na manutenção do superávit financeiro durante o exercício ora em exame.

Nessa postura, a Administração não constituiu dívida consolidada líquida.

De outro lado, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 50% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Diferente do apontado pela auditoria no item "alterações orçamentárias", a defesa demonstrou que o valor suplementado foi menor que o autorizado pela Lei Orçamentária Anual, ressaltando, ainda, que os valores remanejados o foram dentro do mesmo programa de governo.

De qualquer forma, independente das inadequações ocorridas nas peças de planejamento, a execução orçamentária não se divorciou da normalidade.

As incongruências anotadas no tópico licitações podem ser relevadas, mas a origem deverá evitar a sua reedição.

Entretanto, com relação à contratação, por dispensa de licitação, de serviços de pesquisa, capacitação e apoio relativos à identificação de benefícios resultantes da recuperação de contribuição patronal incidente sobre os subsídios de agentes políticos, proponho que referida despesa realizada por dispensa de licitação seja examinada em autos próprios.

Já no capítulo contratos, a equipe de auditoria confirmou que, no ajuste firmado entre Prefeitura de Lucélia e a Empresa Organização Luceliense de Publicidade S/S Ltda. - ME, a contratada não era detentora de certificado de regularidade fiscal no período de janeiro/09 a junho/09.

Esse ajuste, aditado em 2007, 2008 e 2009, cuja irregularidade foi alvo da denúncia protocolada, que originou o Expediente TC-31.489/026/09, teve como objeto a publicação de atos oficiais decorrente da Tomada de Preços nº 004/2005.

Em uma análise pormenorizada do referido ajuste, a auditoria da Casa constatou que a regularização só ocorreu após o período acima mencionado e que a execução contratual e documentação da despesa encontravam-se em conformidade com o que foi ajustado pelas partes.

Em outro Expediente, o de nº TC-95/005/10, em que o mesmo interessado abordou novamente sobre essa questão, a Secretaria-Diretoria Geral concluiu pela improcedência da denúncia, uma vez que à época da celebração do aditivo, 22/12/09, a contratada já havia providenciado referida certidão de regularidade fiscal.

Sendo assim, por não vislumbrar, no caso concreto, nenhum prejuízo causado ao erário, entendo que a impropriedade pode ser relevada, devendo a origem evitar a reedição da falha, observando com rigor a Lei 8.666/93, o que desde já fica recomendado.

A ausência de certidão de regularidade fiscal foi notada, também, no processo do contrato nº 56/09, cujo objeto tratou da publicação da notificação do lançamento do IPTU/2009. Na análise desse contrato, além desse vício, a auditoria detectou que a municipalidade não anexou as pesquisas de preços à documentação da despesa.

Mas pelo fato da auditoria constatar que a execução contratual ocorreu em conformidade com o que foi ajustado entre as partes e sem qualquer prejuízo aos cofres públicos, creio que as falhas, a exemplo das anteriores, podem ser relevadas e encaminhadas ao campo das recomendações.

Acerca do apontado no item "encargos sociais", não há qualquer irregularidade, já que o Estatuto dos Funcionários locais não prevê o recolhimento do FGTS para as contratações temporárias.

É nesse mesmo sentido que esta Corte vem decidindo, conforme destacou o senhor Secretário-Diretor Geral, no trecho da decisão proferida, pelo E. Plenário, nos autos do processo TC-16827/026/05, sob a relatoria do eminente Conselheiro Relator Renato Martins Costa:

*"ACORDA O E. PLENARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM
SESSÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2006, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS RENATO
MARTINS COSTA, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDUARDO BITTENCOURT*

CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI E CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, NA CONFORMIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, PRELIMINARMENTE, CONHECER DA CONSULTA FORMULADA E, QUANTO AO MERITO, DELIBEROU RESPONDER NEGATIVAMENTE AO PRIMEIRO QUESITO, NÃO SENDO DEVIDO O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS QUANDO SE TRATAR DE SERVIDOR PUBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, SUJEITO AO REGIME ESTATUTARIO, E, QUANTO A SEGUNDA INDAGAÇÃO"

No capítulo pessoal, a equipe de auditoria observou grande rotatividade na ocupação dos cargos em comissão, em curto espaço de tempo e, ainda, casos de servidores nomeados para determinado cargo em comissão e na prática exercendo outro.

Entretanto, não há nos autos elementos suficientes para afirmar que houve contumaz utilização desse expediente, haja vista que consta do laudo de auditoria apenas um exemplo, e mesmo assim, a servidora fora nomeada no mês de setembro de 2009, ao passo que as duas alterações restantes ocorreram no exercício seguinte, situação que, a meu ver, não se configura em irregularidade dentro do exercício que ora se examina.

Sobre o tema, ressaltou a autoridade responsável que não houve acúmulo de cargos e que respeitou o determinado pela Constituição Federal, anunciando, inclusive, o início de estudos visando reestruturar o quadro de funcionários.

De qualquer forma, deve-se recomendar à origem, ao elaborar referida reestruturação, que dê a transparência necessária, com relação às atribuições dos cargos em comissão, acrescentando nas respectivas leis de criação detalhamento acerca das funções a serem desempenhas pelos ocupantes dos cargos, para que no quadro de pessoal permaneçam cargos em comissão apenas para desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Quanto ao pagamento de gratificação incorporada, o assunto foi alvo de apontamento, também, em exercícios anteriores, sendo objeto de exame nesta Corte em tramitação autônoma, nos autos do TC-10684/026/08, que ainda pende de decisão definitiva.

Mesmo tratamento deve ser atribuído ao presente caso, o que, desde já, fica determinado.

Já as incongruências contidas no item 7.1.3 do laudo de auditoria, que trata da nomeação de Arethusa Cristina Rocha Gomes Silva, como Chefe do Setor de Pessoal, devem ser examinadas com maior profundidade em autos apartados, pois segundo apontado pela auditoria o cargo já se encontrava preenchido; que a mesma reside a 103 quilômetros do Município de Lucélia; e que não há comprovação do comparecimento ao local de trabalho.

As justificativas apresentadas para as falhas anotadas pela auditoria nos tópicos "royalties"; "outras despesas"; "ordem cronológica de pagamentos"; "tesouraria"; "transparência na Gestão Pública"; e "atendimento às Instruções e Recomendações" merecem acolhimento, mas deverão ser objeto de regularização, o que desde já fica recomendado.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração demonstrou melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Os recursos direcionados ao setor educacional, os quais se situaram acima do mínimo constitucional, foram aplicados com eficiência pela Administração, já que a nota dos alunos esteve acima da meta projetada para os anos iniciais e finais do ensino fundamental no exercício de 2009, bem como das demais esferas do setor público.

Mas é importante que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação, a fim de atingir a nota dos alunos do sistema privado de ensino.

E para os indicadores da saúde, aprimoramento nas políticas públicas é medida que se impõe, porque mesmo com uma aplicação de recursos bem acima do mínimo estabelecido (22,00%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, quase todos os índices de mortalidade (infantil, na infância e de idosos) são superiores aos índices encontrados no Estado de São Paulo e da região de governo, significando que os recursos direcionados à saúde carecem de atenção, para que, de fato, possam influenciar positivamente na qualidade da saúde da população.

Cumpra esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, o que distingue o valor dos índices dentro de uma Região de Governo é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes medidas:

- que observe com rigor a Lei 8.666,93;
- que dê a transparência necessária, quando da reestruturação do quadro de pessoal, com relação às atribuições dos cargos em comissão, acrescentando nas respectivas leis de criação detalhamento acerca das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos, para que no quadro de pessoal permaneçam cargos em comissão apenas para desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento;
- que regularize as falhas detectadas nos capítulos "planejamento", "royalties"; "outras despesas"; "ordem cronológica de pagamentos"; "tesouraria"; "transparência na Gestão Pública" e "atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços para reduzir os índices de mortalidade e elevar, ainda mais, o índice de

desenvolvimento da educação básica municipal, visando à melhoria da qualidade do ensino local.

Determino a formação de processo apartado para tratar da irregularidade contida no item 7.1.3 do laudo de auditoria e, outro, para o pagamento de gratificação incorporada.

Proponho que seja tratada em autos próprios a contratação, por dispensa de licitação, de serviços de pesquisa, capacitação e apoio relativo à identificação de benefícios resultantes da recuperação de contribuição patronal incidente sobre os subsídios de agentes políticos.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.